



PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em, 18/11/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre local específico para
visitação de animais domésticos e de
estimação em hospitais do Distrito
Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS –, no Distrito Federal, para permanecerem, por período predeterminado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por estabelecimento.

§1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se animal doméstico e animal de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com seres humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA –, como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, devendo outras espécies passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, para autorização, segundo o quadro clínico deste.

§2º – O local específico no ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, poderá ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, em jardim interno, se o estabelecimento dispuser desse espaço

Art. 2º – O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos pela instituição e observar os dispositivos desta lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 773 / 2015
Fls. Nº 02-G



§ 1º – O ingresso de animais de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2º – O transporte dos animais no ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para esse fim, de acordo com o tamanho e a espécie, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º – O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I – de isolamento;

II – de quimioterapia;

III – de transplante;

IV – de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;

V – em central de material e esterilização;

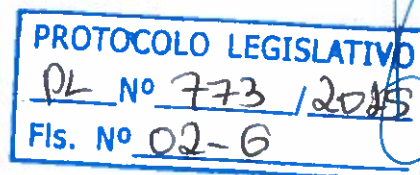
VI – em unidade de tratamento intensivo – UTI;

VII – em áreas de preparo de medicamentos;

VIII – em farmácia hospitalar;

IX – em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde.





Art. 4º – A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – verificação da espécie animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – visível aparência de boas condições de higiene do animal;

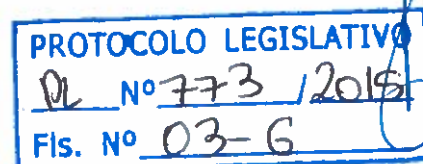
V – no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador.

Parágrafo único – A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º – Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir o benefício de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º – Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

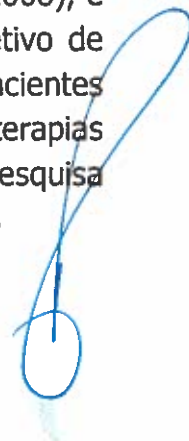
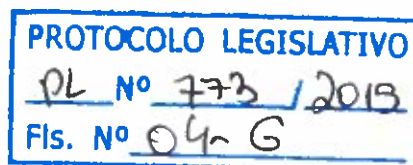
Cientistas têm estudado a relação entre o homem e o animal, mais precisamente a influência positiva que os animais têm na saúde dos seres humanos. A verdade é que, para além de serem excelente companhia, os animais de estimação fazem bem à saúde.

Sabendo disso, hospitais nos Estados Unidos têm permitido a entrada de animais de estimação nas unidades de internação. A proposta busca levar mais alegria e bem-estar aos pacientes, ajudando na sua recuperação. No hospital da Universidade de Maryland (Baltimore), os animais têm a mesma liberdade que qualquer membro da família. Já no hospital da North Shore University, os animais de estimação dos pacientes terminais podem ficar o tempo todo ao lado de seus donos. No Brasil, o hospital Albert Einstein, em São Paulo, o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, a Apae de Nova Iguaçu e a Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro, são instituições que já permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação.

A psicóloga e veterinária alemã Hannelore Fuchs, radicada em São Paulo, teve a ideia de recrutar coelhos, tartarugas e cães para visitar crianças doentes. Daí, surgiu o projeto Pet Smile, uma terapia mediada por animais. Desde 1997, a iniciativa tem acelerado a recuperação de garotos internados na ala pediátrica do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, na capital paulista. Segundo ela, os bichos deixam o ambiente descontraído.

Pesquisadores da Universidade de Warwick, na Inglaterra, que acompanharam 70 mulheres vítimas de câncer da mama, perceberam que a convivência com bichos lhes deu conforto emocional, ajudando no tratamento.

A Terapia Assistida por Animais – TAA –, também conhecida por *pet* terapia, zooterapia ou terapia facilitada por animais (Garcia *et* Botomé, 2008), é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes (Dotti, 2005; Morales, 2005). Não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas um complemento, uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas





Segundo especialistas, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta sensação de bem-estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (Dotti, 2005). Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e pelo estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade, recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios (San Joaquín, 2002; Morales, 2005).

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, vítimas de distúrbios de comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato, benefícios para a saúde. Eles ajudam a baixar a pressão sanguínea e a reduzir a ansiedade, assim como aumentam a imunidade.

Ciente de todos os benefícios que os animais podem trazer para a recuperação dos seres humanos, apresento esta proposição, tendo como inspiração o Projeto de Lei nº 3046/2015 do Deputado Mineiro Noraldino Júnior, e acreditando que a possibilidade do animal de estimação visitar seu dono no momento de uma enfermidade pode ajudar na recuperação do paciente. Muitas pessoas, aliás, solicitam a visita do seu animal ao hospital como último desejo.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 773/15 que “Dispõe sobre local específico para visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

